



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Avenida Aristeu de Andrade nº 377 - Bairro Farol - CEP 57051-090 - Maceió - AL



Documento de Oficialização da Demanda (DOD) nº 11 / 2021

Soluções de Tecnologia da Informação

1. Descrição da solução de Tecnologia da Informação:

Contração de empresa especializada para fornecimento de enlace dedicado à Internet com velocidade mínima de 500 Mbps

2. Necessidades, objetivos e justificativas:

No caso de Registro de Preços, apresentar justificativa ou enquadramento ao DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

A resolução nº 211/2015 do CNJ, Seção III, Artigo 14, Inciso VI, indica "2 (dois) links de comunicação do órgão com a internet, mas com operadoras distintas para acesso à rede de dados, com o máximo de comprometimento de banda de 80%".

Este Tribunal conta com enlace de 100 Mbps, Contrato TRE/AL nº 01/2017: 0214699, contratado junto à operadora FSF - Aloo Telecom e desta maneira, para se cumprir a exigência, se torna necessária a contratação de enlace através de operadora diversa.

De observar que este Regional tinha link redundante provido pela Empresa Velloo Telecom, objeto do Contrato TRE/AL nº 20/2017: 0312461, cuja renovação não foi concluída, conforme Despacho SEGEC 0623254.

Neste momento, via Procedimento SEI nº 0004076-31.2021.6.02.8000, o Contrato 11/2021 (0909443), cuida da contratação de link de 500 Mpbs junto à operadora FSF - Aloo Telecom e desta maneira, para se cumprir a exigência, se torna necessária a contratação de enlace através de operadora diversa.

3. Lista de requisitos:

Definidas no Termo de Referência e Projeto Básico a ser definido.

4. Benefícios esperados (demonstrativo de resultados a serem alcançados):

- Cumprimento da resolução nº 211/2015 do CNJ, Seção III, Artigo 14, Inciso VI;
- Dotar este Tribunal de meio de acesso redundante à Internet, através de operadora diversa;
- Minimizar eventos de interrupção de acesso à Internet que afetariam cartórios, sede e escritórios remotos a exemplo da SEALMOX e Arquivo Central, notadamente em períodos eleitorais e de alta demanda, inclusive acesso VPN utilizado em larga escala desde o início da pandemia de COVID-19

5. Integrante demandante para equipe de planejamento da contratação:

Responsáveis pela demanda:

- Coordenador de Infraestrutura

Integrante Técnico:

- Chefe da Seção de Suporte Operacional

6. Fonte do recurso orçamentário:

Orçamento 2021 - recursos de COMUNICAÇÃO E REDE DE DADOS DE TI

Item 02: Conectividade de dados entre o TRE/AL e os Cartórios Eleitorais (backbone secundário)

7. Metas do planejamento estratégico a serem alcançadas:

1. Planejamento Estratégico Institucional (PEI): melhoria da infraestrutura e governança de tecnologia da informação;
2. Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (PETIC): viabilizar serviços e soluções de TIC;
3. Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC): manter os serviços de conectividade do TRE-AL.

8. Expectativa de entrega:

Até outubro/2021

Resolução CNJ nº 182/2013 (destaques para o demandante):

Art. 3º São atribuições do Integrante Demandante definir, sempre que possível e necessário, os requisitos:

I – de negócio, que independem de características tecnológicas, bem como os aspectos funcionais da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, limitados àqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades reais do órgão;

Várias atividades/serviços desenvolvidos é dependente do acesso à Internet.

II – de capacitação, que definem a necessidade de treinamento, número de participantes, carga horária, materiais didáticos, entre outros pertinentes;

Não há necessidade de capacitação, vez que o presente serviço será adicional ao em utilização do momento.

III – legais, que definem as normas com as quais a Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação deverá estar em conformidade;

Não há, s.m.j., normas para a contratação pretendida além das regulam o próprio procedimento licitatório.

IV – de manutenção, que independem de configuração tecnológica e que definem a necessidade de serviços complementares, tais como de manutenção preventiva, corretiva, adaptativa e evolutiva da solução;

Não há, s.m.j., necessidades relativas a manutenção preventiva ou evolutiva da solução.

V – temporais, que definem os prazos de entrega dos bens e/ou do início e encerramento dos

serviços a serem contratados;

O prazo de entrega tem como limite inicial outubro/2021, sendo estimada a execução dos serviços por 12 meses, renováveis de acordo com a legislação vigente e no interesse da Administração.

VI – de segurança da informação, juntamente com o Integrante Técnico; e

Por se tratar de serviço de acesso à Internet, a segurança da solução será realizada através do sistema Firewall deste Tribunal.

VII – sociais, ambientais e culturais, que definem requisitos que a solução deverá atender para estar em conformidade com os costumes, os idiomas e o meio ambiente, entre outros pertinentes.

Não há demanda desta natureza.

§ 1º O Integrante Demandante deverá apresentar justificativa quando não for possível definir os requisitos exigidos neste artigo.

Suprido nos itens anteriores.

§ 2º Além dos requisitos exigidos nos incisos deste artigo, cabe ao Integrante Demandante a coordenação dos trabalhos necessários para a efetiva concretização da demanda de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Ciente.

Decreto nº 7.174/2010 (destaques para o demandante):

Art. 2º A aquisição de bens e serviços de tecnologia da informação e automação deverá ser precedida da elaboração de planejamento da contratação, incluindo projeto básico ou termo de referência contendo as especificações do objeto a ser contratado, vedando-se as especificações que:

I - direcionem ou favoreçam a contratação de um fornecedor específico;

Não há, s.m.j., direcionamento ou favorecimento. Evidentemente, por se tratar de enlace redundante, este serviço não poderá ser fornecido pela empresa que já presta serviço de igual natureza para este Tribunal.

II - não representem a real demanda de desempenho do órgão ou entidade; e

O serviço representa a real demanda de conectividade redundante à Internet, alinhada à resolução nº 211/2015 do CNJ, Seção III, Artigo 14, Inciso VI.

III - não explicitem métodos objetivos de mensuração do desempenho dos bens e serviços de informática e automação.

Parágrafo único. Compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expedir normas complementares sobre o processo de contratação de bens e serviços de informática e automação.

Os serviços de conexão serão monitorados pela STI que na ocorrência de falhas realizarão chamados na forma do Projeto Básico e contrato decorrente.

Art. 3º Além dos requisitos dispostos na legislação vigente, nas aquisições de bens de informática e automação, o instrumento convocatório deverá conter, obrigatoriamente:

I - as normas e especificações técnicas a serem consideradas na licitação;

No entender desta unidade técnica a exigência será suficientemente atendida no Termo de Referência.

II - as exigências, na fase de habilitação, de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação dos seguintes requisitos:

a) segurança para o usuário e instalações;

b) compatibilidade eletromagnética; e

c) consumo de energia;

No entender desta unidade técnica a exigência não cabe à STI, devendo ser supridas pelas linhas gerais do Edital no tocante à habilitação, conforme o caso e não se aplicando no caso de software e licenciamentos, dada sua natureza intelectual.

III - exigência contratual de comprovação da origem dos bens importados oferecidos pelos licitantes e da quitação dos tributos de importação a eles referentes, que deve ser apresentada no momento da entrega do objeto, sob pena de rescisão contratual e multa; e

No entender desta unidade técnica a exigência não cabe à STI

IV - as ferramentas de aferição de desempenho que serão utilizadas pela administração para medir o desempenho dos bens ofertados, quando for o caso.

No entender desta unidade técnica a exigência não se aplica, pois os serviços em questão não buscam diretamente o incremento de produtividade, apenas minimizar possíveis paradas de conectividade à Internet.

Maceió, 30 de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MACÊDO DE CARVALHO SOUTO, Coordenador**, em 30/06/2021, às 13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0910355** e o código CRC **7D57093C**.